82

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – URC TMAP DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Ref.: Auto de Infração nº 51029/2010

AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.980.986/0001-27, estabelecida na Fazenda Santa Bárbara, s/nº, zona rural, Santa Juliana/MG, CEP 38175-000 (doc. 01), vem perante V.Sa., por seus representantes legais infra-assinados, conforme instrumento de mandato (doc. 02), apresentar, tempestivamente, **RECURSO** em face de decisão proferida no julgamento do Auto de Infração nº 51029/10 (doc. 03), com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recebeu em **02.03.2017**, por via postal, o Parecer Jurídico emitido pelo Núcleo de Autos de Infração – NAI da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM /TMAP (doc. 03), comunicando o acolhimento parcial dos argumentos apresentados na defesa administrativa, mas mantendo a aplicação de multa por 1 (uma) infração administrativa.

Nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado possui prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso, contados do recebimento da notificação da decisão. A contagem dos prazos nos processos administrativos em âmbito estadual é regida pela Lei Estadual 14.184/02, que assim dispõe:

Regional Copam 03/04/2017 15:16 - RQ0098/70/2017

TM - Elizabete Maria Lima

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

83

> Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

O marco inicial de contagem do prazo para Recurso se deu em 03.03.2017 (sexta-feira) e o termo final se dará em 01.04.2017 (sábado), prorrogável para o próximo dia útil 03.04.2017 (segunda-feira). Logo, o presente recurso é tempestivo.

2. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 13.07.2010 por supostamente:

(i) causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies, vegetais, e animais, aos ecossistemas, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população; e

(ii) descumprir as orientações técnicas dos órgão ambientais nos casos de dano ou ameaça de dano à população e aos recursos hídricos.

Segundo o Auto de Fiscalização nº 16298/2010 as águas residuárias geradas na atividade da Recorrente (usina de destilação de álcool, fabricação de açúcar e termelétrica) estavam sendo direcionadas diretamente no solo sem impermeabilização. Além disso, o agente autuador afirma a ocorrência de um suposto extravasamento de efluente ocasionando inundação de uma curva de nível situada à jusante do reservatório, sendo que tais efluentes estariam em desconformidade com os padrões legais de monitoramento.

O Auto de Infração apresenta como embasamento legal o art. 83, código 122 e art. 84, código 222 do Anexo II do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim prevê:

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	222
Descrição da Infração	Descumprir as orientações técnicas dos órgãos ambientais, nos casos de dano ou ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos.
Classificação	Gravíssima
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou suspensão 2 - Demolição
Observações	Caso a Legislação do CERH referente à classificação de portes não contemple essa intervenção, dever-se-á considerar porte pequeno, para fins de fixação do valor base da multa.

Para cada uma das infrações foi aplicada uma multa no valor de R$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), totalizando R$100.002,00 (cem mil e dois reais).

Em 04.08.2010 foi apresentada a defesa administrativa demonstrando o equívoco na lavratura do auto de infração e pleiteando o cancelamento da autuação.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

85

Foi emitido em 12.01.2017 o Parecer Jurídico propondo o acolhimento parcial dos argumentos apresentados na defesa administrativa. O Parecer orientou pelo cancelamento da infração tipificada no Código 222, todavia, mantendo a infração tipificada no Código 122, ainda majorando a penalidade da multa simples para o valor de R$551.567,16 (quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) por suposta reincidência genérica.

Em 20/01/2017 foi proferida a decisão em 1ª instância administrativa, seguindo o entendimento do Parecer Jurídico. Dessa forma, foi mantida a infração tipificada no Código 122, majorando a multa aplicada.

Inconformada com a manutenção da penalidade, a Autuada vem apresentar as suas razões de recurso requerendo que o Auto de Infração seja reconsiderado com a sua descaracterização na íntegra.

3. PRELIMINARES

O Auto de Infração lavrado está eivado de vícios que maculam a sua validade.

O Auto de Infração combatido não observou os requisitos que norteiam o ato administrativo, desconsiderando os comandos previstos em lei, devendo ser o mesmo anulado, conforme a seguir exposto.

3.1 DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Como já mencionado, o Auto de Infração foi lavrado em **13.07.2010**, sendo apresentada a Defesa administrativa em **04.08.2010**. O próximo ato processual, com a emissão do Parecer Jurídico acerca da Defesa Administrativa se deu apenas em **12/01/2017**, com decisão proferida em **20/01/2017.**

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

86

Assim, nota-se que após a lavratura do auto de infração e apresentação da Defesa, **o processo administrativo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem qualquer justificativa plausível e por omissão exclusiva do Estado**.

A legislação ambiental do Estado de Minas Gerais não regulamentou as hipóteses de prescrição/decadência ou de prescrição intercorrente (durante o curso do processo administrativo). A Lei Estadual nº 21.735/15, apesar de sua imprecisa redação, também não regulou o tema de forma adequada.

É óbvio que a omissão do legislador estadual não pode prejudicar o direito do administrado quanto à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88). Sobretudo as hipóteses de prescrição e decadência, como instrumentos jurídicos garantidos ao administrado para a sua segurança jurídica. Assim leciona Romeu Thomé[1]:

> Há normas ambientais estaduais silentes em relação ao prazo de prescrição das ações punitivas do Estado. Todavia, a ausência de normas estaduais regulamentando a prescrição não tem o condão de outorgar amplos e ilimitados poderes à Administração Pública no exercício do seu poder de polícia ambiental. Ao administrado a Constituição Federal incumbiu-se de ofertar garantias contra processos administrativos eivados de nulidades.

Logo, torna-se necessária a aplicação subsidiária da legislação federal, como amplamente defendido pela doutrina[2].

Com efeito, a Lei Federal nº 9.873/99 ao estabelecer os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública preceitua o seguinte:

---

[1] THOMÉ, Romeu. Decadência e Prescrição nos processos administrativos ambientais. In Questões controvertidas – Direito Ambiental, Direitos Difusos e Coletivos e Direito do Consumidor. Editora Podivm. Salvador. 2013. Pág. 286.

[2] Nesse sentido, vide: TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o Meio Ambiente. Editora Forum. Belo Horizonte. 2009. Págs. 59 e 359. e RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Saraiva. 2016. 3ª. edição. São Paulo. Pág. 389.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7º, 8º e 14º andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

87

> "Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> § 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (grifo nosso)

De igual forma, o art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/08, que regulamenta as infrações administrativas contra o meio ambiente em sede federal, ao estabelecer os prazos prescricionais para os processos administrativos de apuração das infrações ambientais:

> "Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.
>
> § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.
>
> § 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação." (grifo nosso)

No caso em exame, nota-se a **incidência da prescrição/decadência** pela decorrência de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a lavratura do Auto de Infração e apresentação da Defesa sem que a Administração Pública tenha finalizado o processo de apuração da suposta prática infracional.

Ademais, decorreram mais de 3 (três) anos entre a lavratura do Auto de Infração e a análise/julgamento da Defesa Administrativa sem a ocorrência de ato administrativo válido capaz de interromper o curso do prazo prescricional, **razão pela qual incidiu neste caso concreto a prescrição intercorrente**,

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

nos moldes dos dispositivos legais supracitados, fulminando a pretensão do Estado de aplicar sanções em razão de suposta infração ambiental.

Em análise do processo administrativo verifica-se que após a apresentação da defesa da autuada não houve nenhum ato administrativo capaz de interromper ou suspender o prazo prescricional.

Ante o exposto, deve ser reconhecida e declarada a prescrição/decadência e/ou a prescrição intercorrente no caso em exame, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos.

3.2 VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

No que tange os requisitos do auto de infração, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece os elementos que o auto de infração deve conter para sua validade, a saber:

> Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:
> I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
> **II - fato constitutivo da infração;**
> III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
> IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
> V - reincidência;
> VI - aplicação das penas;
> VII - o prazo para pagamento ou defesa;
> VIII - local, data e hora da autuação;
> IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
> X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Quer dizer que o auto de infração lavrado pelo agente autuante deve ser preenchido com todas as informações exigidas na norma supracitada, tendo em vista ser um requisito imprescindível para a apuração das supostas infrações administrativas ambientais constatadas em vistoria.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

89

O inciso II previsto na norma supracitada garante que o auto de infração contenha a descrição do fato constitutivo da infração. Todavia, compulsando o Auto de Infração nº 51029/2010 observa-se que no campo 9 do documento - que diz respeito à descrição da infração – o agente fiscalizador apenas transcreveu o código das supostas infrações cometidas, sem mencionar os fatos que supostamente ensejaram a aplicação do auto de infração.

Desta forma, em completo desrespeito aos procedimentos instituídos pela legislação estadual, **o agente fiscalizador não descreve os fatos ocorridos, ou seja, não aponta subsídios relativos a esta suposta infração.**

Veja que o campo 9 não possui qualquer informação sobre a ocorrência, sendo nítida a carência de detalhes e de elementos relativos à suposta infração.

A ausência de tais informações, além de afronta a requisito legal, torna impossível o pleno conhecimento das razões da autuação e condições para sua regularização, prejudicando sobremaneira o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório da autuada.

A ausência de informações no auto de infração infringe as disposições legais no âmbito estadual e federal. O art. 97 do Decreto Federal nº 6.514/08 dispõe como elemento imprescindível do auto de infração a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas:

> Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, **a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas** e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. (grifo nosso)

Nesse contexto, o parágrafo 2º do art. 27 do Decreto Estadual 44.844/08 também dispõe quanto ao dever de fundamentação do auto de infração:

> Art. 127 § 2º O servidor credenciado, **ao lavrar os autos**

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7º, 8º e 14º andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

90

> **de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade**, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (grifo nosso)

No caso em análise, o auto de infração deixa de mencionar as razões de fato ensejadoras da autuação, comprovando que o ato administrativo combatido se encontra eivado de vício.

A obscuridade ora verificada afronta um dos pressupostos de validade do ato administrativo, qual seja, o princípio da motivação, que tem previsão no "*caput*" do Art. 37 da Carta Magna, exigindo que todos os atos praticados pela Administração Pública sejam fundamentados, demonstrando-se a correlação lógica entre os eventos e situações que ensejaram a providência tomada, bem como o embasamento legal aplicado.

O douto Celso Antônio Bandeira de Mello[3] ensina sobre o princípio da motivação:

> **Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato,(...)**
>
> Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, **necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos**. Igualmente o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enuncia-las quando da prática do ato. (grifo nosso)

No que tange o ato administrativo e a produção de seus efeitos jurídicos, em especial do motivo do ato, a ilustre autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre que:

> "**Motivo** é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. **Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração Pública a praticar o ato**. "[4]

---

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros Editores, 21ª ed. 2006. p. 82/83

[4] *In* Direito Administrativo, 13ª Edição, 2000, pg.195

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

Pelo que se infere dos trechos acima colacionados, é exigido da Administração Pública justificativas pelos seus atos, **apontando os fundamentos de direito e de fato,** e ainda, que se demonstre, detalhadamente, todas as razões pelas quais alcança uma determinada sanção a ser aplicada ao administrado. E este, como não poderia deixar de ser, tem o direito de conhecer todas as razões pelas quais está sofrendo qualquer sanção, para que possa insurgir-se contra tal decisão.

A inexistência de informação sobre o ocorrido **impossibilita a verificação de todas as circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação, tornando também impossível a plena e satisfatória defesa da Autuada,** por obstar-lhe o conhecimento das razões fáticas e não observando o regular processo, o que fere os princípios constitucionais fundamentais da ampla defesa e do contraditório, dispostos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifo nosso)

Por conseguinte, o ato administrativo praticado sem a tempestiva e suficiente motivação **é ILEGÍTIMO e não pode ser convalidado pela carência de requisito essencial à sua existência**.

A esse respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ainda arremata:

> Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades **constitui requisito de validade do ato administrativo**, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.
>
> No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o **controle do ato administrativo**, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

92

> Integra o conceito de forma a **motivação do ato administrativo**, ou seja, a **exposição dos fatos e do direito que serviram de fundamento** para a prática do ato; **a sua ausência impede a verificação de legitimidade do ato**.
> "**A ausência de motivo** ou a indicação de motivo falso **invalidam o ato administrativo**". [5]

É exatamente o que se vislumbra "*in casu*", impondo-se a anulação do Auto de Infração equivocadamente lavrado, sem os indispensáveis registros e informações básicas.

De fato, é inadmissível que uma autuação administrativa seja motivada mediante simples transcrição do código das infrações, é imprescindível informar as razões de direito **e também de fato**, ensejadores da infração, **até mesmo a extensão destes fatos.**

Por todo o exposto, o auto de infração em questão deve ser declarado nulo, tendo em vista a comprovada ausência de elemento essencial à própria formalização do ato e de motivação.

3.3 VÍCIO DE PROCEDIMENTO – AUTO DE FISCALIZAÇÃO LAVRADO SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS

Conforme registrado anteriormente, o presente auto de infração foi lavrado com fundamento no Auto de Fiscalização nº 16298, emitido em 13/07/2010.

Segundo o art. 30[6] do Decreto Estadual nº 44.844/08, realizada a fiscalização será lavrado de imediato o auto de fiscalização, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas.

---

[5] *In* Direito Administrativo, 13ª Edição, 2000, pg.195.

[6] Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

93

Observa-se que no presente caso houve a lavratura do Auto de Fiscalização, todavia, sem observância dos critérios legais, em frontal desrespeito ao que determina a legislação aplicável, especificamente os arts. 27 e 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

> Art. 27 A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
>
> § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:
> (...)
> III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, **observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:**
>
> **a)** a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
>
> **b)** os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
>
> **c)** a situação econômica do infrator, no caso de multa;
>
> **d)** a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
>
> **e)** a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
>
> IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.
>
> **§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.** (...)

Assim, conforme preceitua a legislação, competiria ao agente realizar a fiscalização e lavrar de imediato o seu registro observando os critérios previstos acima, para, em seguida, emitir o Auto de Infração, caso fosse denotada alguma irregularidade.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

No caso em espécie, o auto de fiscalização sequer menciona as consequências supostamente causadas pelo procedimento de armazenamento de águas residuárias ou pelo suposto acúmulo em curvas de nível.

Insta salientar que se tratando do cometimento de uma infração é imprescindível que o agente fiscalizador mencione as consequências trazidas por aquela suposta violação, inclusive se há risco à saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Neste caso, o Auto de Fiscalização deixa de mencionar critérios relativos ao suposto infrator e relativas à suposta infração, indispensáveis ao exercício da ampla defesa e do contraditório da autuada.

A violação dos procedimentos e etapas legalmente exigidas, além de afrontar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, acarreta severos danos à Autuada. Logo, o ato administrativo em exame deve ser cassado, diante da patente nulidade e inobservância do devido processo.

Nesse sentido, são valiosos os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à **competência** e à **forma**, aos **fins** e mesmo com relação aos **motivos** ou ao **objeto**; (...) A **competência** e o **procedimento devem observar também as normas legais pertinentes**[7]". (grifamos)
>
> **Requisitos procedimentais são os atos que devem, por imposição normativa, preceder a um determinado ato**. Consistem em outros atos jurídicos, produzidos pela própria Administração ou por um particular, **sem os quais um certo ato não pode ser praticado**[8]. (grifamos)

Diante da inobservância dos procedimentos e requisitos legais supracitados para prática do ato administrativo, consubstanciada na carência de informações do

[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *In* Direito Administrativo, 13ª Edição, 2000, pg.195
[8] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *op. cit. Págs.* 384 e 385.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

95

Auto de Fiscalização, resta claramente caracterizada a nulidade da autuação em exame e, por conseguinte, a nulidade da imposição da penalidade de multa simples.

4. MÉRITO

Não obstante as preliminares suscitados acima demandarem pela imediata cassação do Auto de Infração em exame, o autuado, por estrito respeito ao princípio da eventualidade, vem apresentar sua defesa de mérito, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

4.1 INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO 122

Como já mencionado, o agente fiscalizador lavrou o Auto de Infração sem apresentar fundamentos de fato ensejadores da autuação, se limitando a transcrever o código da infração supostamente cometida.

No auto de fiscalização lavrado o agente informa que as águas residuárias geradas na atividade da Recorrente estariam sendo direcionadas a uma escavação efetuada diretamente no solo, sem impermeabilização, e ainda, menciona que houve extravasamento de efluentes ocasionando inundação de uma curva de nível situada à jusante do reservatório, sendo que tais efluentes estariam em desconformidade com os padrões de monitoramento.

Todavia, é preciso mencionar a princípio que, diverso do mencionado no auto de fiscalização, a Recorrente construiu no início de 2010 outros reservatórios para o armazenamento das águas residuárias devidamente impermeabilizados, inclusive onde as águas residuárias passaram a ser armazenadas naquele ano.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

No relatório fotográfico anexo (doc.04), já juntado aos autos quando do protocolo da defesa, é possível verificar a construção de tanques tecnicamente eficazes, sem gerar poluição ou qualquer prejuízo ao meio ambiente, uma vez que foram construídos com rampas, com geometria regular, em terreno plano, escavadas em solo, sem talude, impermeabilizadas com concreto, com altura de 3,6m e volume total aproximado dos tanques de 900m³.

A imagem abaixo extraída do relatório fotográfico anexo consegue demonstrar todos os cuidados e técnicas utilizadas pela Recorrente capazes de evitar qualquer poluição ao meio ambiente no que tange o armazenamento de águas residuárias:

Além do mais, é imprescindível mencionar que inexiste qualquer ocupação humana à jusante do reservatório, havendo apenas plantio de cana-de-açúcar, conforme imagem abaixo:

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

97

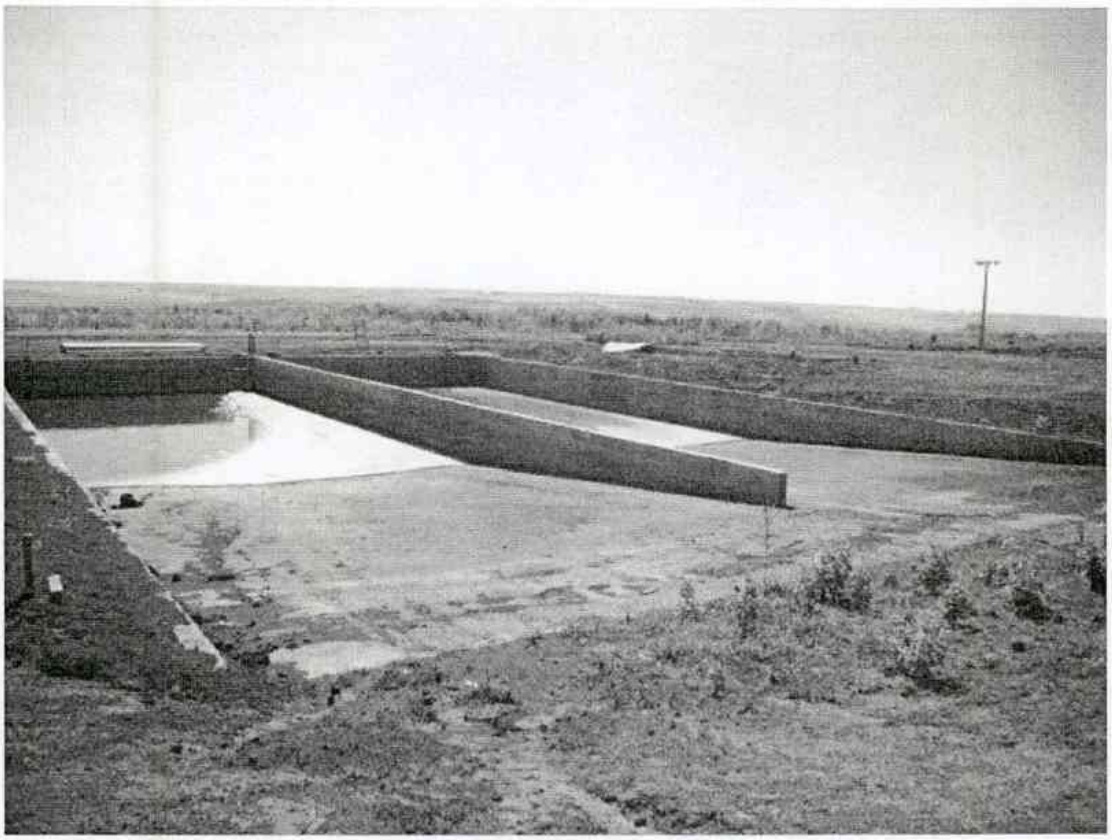

Desta maneira, ao contrário do que afirmado no auto de fiscalização, **na usina da Recorrente inexiste reservatório sem a devida impermeabilização.**

Imprescindível informar que os efluentes armazenados não necessitam de tratamento, uma vez que são considerados inertes, sem a presença de produto químico e utilizado na irrigação da lavoura.

No que tange à afirmativa de extravasamento de águas residuárias, a empresa comunicou o órgão ambiental no dia 13/07/2010 (mesmo dia da autuação) a ocorrência de um pequeno transbordamento ocorrido em razão do excesso de águas residuárias provenientes dos testes de comissionamento da fábrica de açúcar (doc.05).

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

98

Este extravasamento ocorreu na primeira curva de nível na lateral da planta, onde estão localizados os tanques de águas residuárias. E para cessar o problema a empresa providenciou as seguintes medidas, inclusive já levadas ao conhecimento do órgão ambiental via relatório técnico. Vejamos:

- Correção dos pontos de contribuição para o circuito fechado de refrigeração de açúcar;
- Instalação de 2 moto bombas que conectam os tanques novos à linha de aplicação de águas residuárias;
- Instalação de 1 moto bomba que conecta o tanque de águas residuárias ao tanque de vinhaça para o caso de necessidade de contenção, evitando assim eventos como o ocorrido com o circuito de resfriamento;
- Desativação do tanque antigo de águas residuárias;
- Remoção da lama de fundo do tanque antigo de águas residuárias.

Desta maneira, com relação ao pequeno extravasamento ocorrido, a Recorrente providenciou todas as medidas necessárias para sua detenção e para evitar a poluição, inexistindo qualquer consequência danosa ao meio ambiente.

Insta salientar que em nenhum dos documentos lavrados pelo agente fiscalizador há menção às supostas sequelas geradas pelo ocorrido, o que comprova a ausência de poluição.

Além disso, o auto de fiscalização também afirma que as águas residuárias extravasadas estariam fora dos parâmetros de monitoramento.

Novamente não procedem tal afirmação. **Primeiramente porque inexistia à época dos fatos legislação estadual determinando parâmetros para disposição de vinhaça e águas resíduárias no solo – tanto é verdade, que o auto de fiscalização sequer menciona quais elementos e quais parâmetros estariam desconformes. E em segundo, porque, os relatórios de monitoramento feitos pela empresa demonstram que dentro de alguns**

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

parâmetros previstos nas normas internacionais, as características do efluente possuíam níveis tais que não causariam poluição e/ou dano ambiental[9].

Insta salientar que a Recorrente realiza o monitoramento dos seus efluentes desde 2009, antes da lavratura do auto de infração, ou seja, antes da autuação, a Recorrente já analisava a qualidade técnica dos seus efluentes.

No que diz respeito à poluição ou degradação ambiental supostamente causada pela empresa, vale dizer que o auto de infração apenas transcreve o código 122, deixando de informar, de fato, as reais consequências para o meio ambiente.

É imprescindível compreender melhor os conceitos legais de poluição, visando tornar claro que tanto a descrição da infração quanto seu enquadramento legal não condizem com a realidade do caso.

A definição legal de POLUIÇÃO trazida pela Lei Federal nº 6.938/1981 é objetiva e precisa: há poluição quando há degradação da qualidade ambiental (alteração adversa) do meio ambiente, sendo que, tal degradação deve ser a resultante de atividades que: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

[9] Em anexo encontram-se os resultados referentes aos monitoramentos realizados no período de 2009 a 2015, demonstrando a regularidade dos efluentes líquidos gerados pela Recorrente (doc.06). Neste sentido, a Araxá Ambiental e a Bioética Ambiental, empresas responsáveis pelos monitoramentos realizados, concluíram que os resultados obtidos estão de acordo com a norma "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 21ª ed., 2005 Methods 1060, 3010, 3010 B, 3030, 5010, 9060" e "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 22ª ed., 2012 Methods 1060, 3010 B, 5010".

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

100

Assim, a poluição (para ser legalmente constatada) dever causar degradação que resulte em um dos cinco efeitos deletérios ao meio ambiente dispostos nas alíneas do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 6.938/1981.

A poluição não se infere. Por todo exposto acima, resta claro que ela é evidenciada e materialmente comprovada pela realização de análises que atestam se há ou não interferências negativas ao meio ambiente atingido por determinado fato, com base nos parâmetros legais! **No caso em questão, não há nos autos sequer UM laudo técnico feito por este r. órgão ambiental que ateste que o solo atingido pelo suposto extravasamento estaria poluído!** Por outro lado, para caracterização do tipo previsto no Código 122 é indispensável que se verifique a ocorrência de POLUIÇÃO.

No caso concreto, é possível concluir que, ainda que tenha ocorrido um pequeno "extravasamento", este não foi capaz de alterar o equilíbrio ecológico naquele local, nem mesmo trazer quaisquer prejuízos aos recursos ambientais envolvidos. **Além do mais, o agente autuante sequer mensurou o volume de efluente que teria transbordado dos tanques.**

Com efeito, por qualquer lado que se analise a questão, fato é que não ocorreu nenhuma poluição ou degradação ambiental, o que seria elemento essencial para caracterização do tipo infracional em exame, Código 122 previsto no Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Por todo exposto, não resta outra alternativa senão a descaracterização da infração com o cancelamento da respectiva multa aplicada.

5. PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Apenas por respeito ao princípio da eventualidade, por mais absurdo que se conceba, caso se entenda pela manutenção da infração, o valor da multa deve

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7º, 8º e 14º andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

101

ser revisto para adequação aos termos previstos na legislação, corrigindo-se os equívocos da decisão de 1ª. instância, conforme passamos a expor.

5.1 DO VÍCIO NA APLICAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Segundo a decisão proferida em 1ª instância administrativa, em consulta ao banco de dados do órgão de controle ambiental, denominado Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG), foi verificada a existência de 3 (três) infrações ambientais em nome da Recorrente, sendo objeto dos seguintes autos de infração:

- Auto de Infração nº 21757/2010, lavrada no dia 03/03/2010, tendo ciência no dia 23/03/2010, sendo que o tornou definitiva a infração no dia 13/04/2010;
- Auto de Infração nº 32309/2007, lavrada no dia 12/06/2009, tendo ciência no dia 02/07/2009, sendo que o tornou definitiva a infração no dia 23/07/2009;
- Auto de Infração nº 32311/2007, lavrada no dia 26/06/2010, tendo ciência no dia 16/07/2010, sendo que o tornou definitiva a infração no dia 07/09/2009; [10]

A decisão menciona ainda que os autos de infração supracitados se tornaram definitivos antes de decorridos 03 (três) anos da data da presente autuação, que se deu em 13/07/2010. Em razão disso, afirma que foi cumprido os requisitos de aplicação das normas relativas à reincidência genérica, nos termos do art.65, inciso II do Decreto Estadual nº 44.844/08:

> Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
> II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

[10] Descrição do Parecer Jurídico que analisou a Defesa.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

102

> Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

Acontece que a decisão proferida em 1ª instância administrativa deixou de apresentar documentos e informações imprescindíveis à aplicação da reincidência, que acarretam na ausência de motivação deste ato administrativo, e ocasiona a sua nulidade, tais como: cópias integrais dos processos administrativos dos autos de infração (com decisão administrativa definitiva e irrecorrível) que supostamente embasariam a aplicação de uma eventual reincidência.

O Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõe que para a aplicabilidade da reincidência e fixação do valor da multa é necessário considerar os seguintes aspectos:

> **Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual**, observados os seguintes critérios:
> I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.
>
> II - **se houver cometimento anterior de infração leve**, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;
>
> III - **se houver cometimento anterior de infração grave,** com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e
>
> IV - **se houver cometimento anterior de infração gravíssima**, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

Observe que a legislação supracitada determina que, para aplicação da reincidência, deve ser considerado os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, e o código da infração, para verificar a sua classificação quanto à gravidade (leve, grave ou gravíssima).

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

103

Acontece que o ato administrativo, ora combatido, deixa de prestar informações imprescindíveis à aplicação da reincidência, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório da Recorrente.

Em uma primeira análise, nota-se que não foram apresentados maiores detalhes sobre os processos paradigmas adotados como antecedentes. Assim, não é possível aferir se efetivamente se referem ao mesmo empreendimento/fazenda objeto do presente Auto de Infração.

As datas dos supostos "trânsito em julgado" de cada processo/antecedente também não são explicitados corretamente. Conforme extrato processual extraído do site do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM (doc.07), não é possível aferir se os processos identificados se referem aos Autos de Infração mencionados no Parecer Jurídico que orientou a decisão. Note que no extrato processual sequer consta o registro de que tais processos já foram julgados de forma definitiva.

Ademais, a gravidade de cada uma das infrações tidas como antecedentes também não foi sequer mencionada, o que impede a aferição da reincidência, pois, esse é o critério previsto na legislação (art. 66) para a majoração da pena.

A completa ausência de informações básicas e essenciais prejudica a aplicação do instituto da reincidência. Sobretudo no caso em análise, posto que, tal entendimento elevou a multa a mais de 10 (dez) vezes sobre o valor originalmente imputado, de R$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) para R$551.567,16 (quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos).

A obscura forma de apuração dos antecedentes e a ausência das justificativas e dados para aplicação da reincidência no caso, ferem os princípios da legalidade, moralidade, motivação, devido processo legal, segurança jurídica, ampla defesa, e contraditório.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

104

Ainda no que diz respeito à reincidência, o Parecer Jurídico que fundamentou a manutenção do auto de infração e a majoração da multa por reincidência, ao analisar a ausência de citação do artigo das Leis Estaduais 7.772/80 e 13.199/99, diz que: "*Ora dispositivo legal deixa claro em seu texto, quanto ao uso do "OU" conjunção coordenativa alternativa, de alternância ou exclusão. Não restou dúvidas quanto ao embasamento legal (campo 10) do auto de infração, que no caso em tela foi o Decreto 44.844/2007.*"

Ocorre que o art. 66 do Decreto 44.844/2007 (também citado no mesmo Parecer Jurídico para justificar o valor da multa) fala sobre os critérios "para fins de fixação do valor da multa a que se referem os **arts. 60, 61, 62, 64 e 70**". Analisando cada um destes artigos, temos que:

Art. 60 – trata da multa simples por infração das Leis Estaduais nº 7.772/80 e nº 13.199/99;
Art. 61 – trata da multa simples por infração da Lei nº 20.922/13;
Art. 62 – trata da multa simples por infração da Lei nº 14.181/02; e
Art. 70 – trata da multa diária por infração que se prolonga no tempo.

Como já arguido na defesa administrativa, questiona-se: qual o dispositivo das leis supracitadas foi transgredido pela empresa? Afinal, a fixação do valor da multa e cálculo da respectiva reincidência, passa pela indicação da infração de algum destes artigos acima. Sendo omissa esta informação no auto de infração, resta patente sua nulidade absoluta.

Assim, ainda que se entenda pela possibilidade de aplicação da reincidência, cabe ao órgão ambiental, indicar de forma precisa e fundamentada todos os elementos e dados dos processos adotados como antecedentes, bem como cientificar previamente o autuado para eventual manifestação antes de proferir a decisão/julgamento de mérito.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

105

Desta feita, por não terem sido devidamente observados e explicitados os requisitos formais para a aplicação da reincidência, **a pena base deve ser fixada no mínimo da faixa legal com a adequação do valor da multa.**

5.2 REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Ainda pela remota hipótese de manutenção da penalidade, torna-se necessária a aplicação das circunstâncias atenuantes, conforme prevê o art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

> Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
> I - atenuantes:
> [...]
> c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
> f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Nesse contexto, faz a Autuada jus à aplicação das atenuantes supracitadas, haja vista: (i) menor gravidade dos fatos, vez que já devidamente demonstrado que não houve qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente; e (ii) se tratar de produtor rural com reserva legal averbada e preservada (doc. 08 e 09).

A prova irrefutável da menor gravidade dos fatos, ou melhor, da inexistência de qualquer gravidade, é o auto de infração e o auto de fiscalização lavrados que não mencionam a ocorrência de consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos gerados pelo vazamento de óleo.

Muito embora a Autuada reitere que não se considera infratora, com base nos esclarecimentos e argumentos demonstrados, e novamente pela remota hipótese de manutenção da penalidade, deve ser ressaltado que no presente caso não houve menção a qualquer consequência gerada pela suposta infração.

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

196

Inclusive deve ser mencionado que, caso houvesse gravidade nos fatos ocorridos, teria ocorrido poluição e/ou degradação ambiental, o que não certamente não ocorreu, conforme minuciosamente demonstrado no item acima.

Outra atenuante que deve ser observada no presente caso é com relação ao infrator ser produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, previsto na alínea "f" do inciso I do art.68 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

No presente caso, a **empresa possui sua reserva legal averbada na matrícula do imóvel e com registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR e no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Minas Gerais – SICAR/MG** (doc. 08).

Além da reserva legal estar devidamente regularizada, ela também se encontra devidamente preservada, conforme relatório fotográfico anexo (doc. 09), que comprova que a Recorrente mantém a área total da reserva legal (62,88ha) devidamente conservada, sem qualquer irregularidade ou degradação.

O relatório fotográfico anexo apresenta imagens de vários pontos no entorno da reserva legal, uma vez que se trata de mata fechada e devidamente cercada.

As imagens abaixo, extraídas do relatório fotográfico, além de demonstrar a preservação da Reserva Legal, apontam as medidas adotadas pela empresa para a manutenção da área (implantação de placas informativas e cercas):

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

Imagem 16 do Relatório Fotográfico: Comprova que a área está totalmente cercada.

Imagem da capa do Relatório Fotográfico: Comprova que na área foram instaladas placas informando que se trata de Reserva Legal.

Portanto, considerando a atividade econômica da Recorrente, a preservação e averbação da Reserva Legal e a ausência de consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos, não há dúvidas que o agente

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7º, 8º e 14º andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

108

fiscalizador ao lavrar o auto de infração deveria ter aplicado as atenuantes correspondentes ao caso.

Vale mencionar que a aplicação das atenuantes reduzirá consideravelmente o valor da multa, demonstrando a importância do apontamento dos parâmetros de aplicação da penalidade em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, devem ser aplicadas as circunstâncias atenuantes mencionadas acima, considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, conforme estabelecido no art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para fixação de eventual penalidade.

6. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

i. Seja o presente recurso recebido e processado pela autoridade julgadora considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos, especialmente pelo fiel cumprimento do previsto no artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, suspendendo-se a aplicação de qualquer penalidade à autuada até final processamento do feito;

ii. Sejam reconhecidas as preliminares arguidas, **determinando-se de IMEDIATO o cancelamento/nulidade do auto de infração nº 51029/2010,** com a baixa e arquivamentos dos autos;

iii. Caso não sejam reconhecidas as preliminares acima apontadas, **requer seja anulado o Auto de Infração e sua respectiva multa simples pelas razões de mérito,** procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos;

iv. Ainda na remota hipótese de manutenção da autuação, requer **seja anulada a reincidência aplicada, bem como sejam aplicadas as**

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828

109

circunstâncias atenuantes considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, conforme estabelecida pelo art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de março de 2017.

Thiago Pastor Alves Pereira
OAB/MG 99.970

Ana Letícia Lanzoni Moura
OAB/MG 139.922

Marcus Vinicius Neves Vaz
OAB/MG 92.797

Belo Horizonte | MG - Avenida Afonso Pena, 3111 | 7°, 8° e 14° andares | Funcionários
30130 008 | Tel. (55 31) 2104 2800 | Fax (55 31) 2104 2828